

TC 006.737/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura (Vinculador)

Responsáveis: Ana Paula da Rosa Quevedo, (CPF: 001.904.910-27) e Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11)

Advogado ou Procurador: Não há

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: preliminar, de diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, na condição de vice-presidente e representante legal, à época dos fatos, do Instituto Educar e Crescer – IEC, CNPJ 07.177.432/0001-11, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Instituto por força do Convênio 731985/2010, Pronac 10-0865, Processo 01400.003172/2010-75, celebrado com a União, por intermédio do MinC, que teve por objeto a implementação do Projeto ‘Exposições de obras de Tony Minister’, o qual visava realizar exposições (módulos) compostas de aproximadamente 40 obras produzidas pelo artista e copista Tony Minister.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do Convênio 731985/2010 (peça 1, p.88) foram previstos R\$ 115.950,00 (cento e quinze mil, novecentos e cinquenta reais) para a execução do objeto, dos quais R\$ 91.950,00 (noventa e um mil, novecentos e cinquenta reais) seriam repassados pelo concedente e R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) corresponderiam à contrapartida financeira.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária nº 2010OB800081, no valor de R\$ 91.950,00, emitida em 23/04/2010 (peça 1, p. 102).

4. A vigência inicial do projeto ocorreu no período compreendido entre 18/03/2010 e 19/05/2010 (peça 1, p. 100). No entanto, tendo em vista o atraso na liberação dos recursos, este período foi prorrogado ‘de ofício’ até 27/06/2010 (peça 1, p. 110). O ajuste, em sua cláusula oitava, previa a apresentação da prestação de contas até 30 (trinta) dias após o prazo previsto para vigência do convênio (peça 1, p. 92).

5. Em 13/12/2010, houve emissão de Parecer Técnico quanto à execução física e avaliação dos resultados do projeto, o qual concluiu que todas as metas programadas foram executadas conforme as quantidades previstas e que o projeto atingiu de forma satisfatória seus objetivos (peça 1, p. 114).

6. Contudo o MinC entendeu que houve restrição à repercussão do projeto, pois, na visão do Ministério, seria importante que as imagens das obras originais estivessem presentes no folder, juntamente com as reproduções criadas, para que o público pudesse desenvolver um senso crítico das obras do artista Tony Minister ao promover um termo de comparação (peça 1, p. 114-116).

7. Por meio do Relatório de Análise Financeira da Prestação de Contas Final 01 (peça 1, p. 186 - 189), de 08/07/2011, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC concluiu pela necessidade de a conveniente ser diligenciada, a fim de obter informações necessárias a emissão de parecer financeiro conclusivo, uma vez que foram encontradas inconsistências na documentação apresentada, quais sejam: i) dos documentos de liquidação apresentados, o MinC constatou que não houve descrição detalhada dos bens/serviços adquiridos no documento da pessoa jurídica RSB – Produções Ltda.; ii) de acordo com o MinC, não há comprovante fiscal dos serviços prestados pela

pessoa jurídica Etoile Viagens e Turismo Ltda; iii) o Ministério ainda destaca que para execução do convênio 731985/2010, o IEC contratou a RSB Produções e Projetos Ltda e a Maktube Promoções, sediadas no Rio de Janeiro. Em razão disso, tais empresas emitiram, respectivamente, as notas fiscais 360 e 0027, ambas datadas do dia 5/4/2010. Ao comparar tais documentos fiscais, o MinC notou que possuem formato gráfico semelhantes, inclusive de grafia, quanto ao preenchimento.

8. Nesse sentido, foi expedido o Ofício nº 890/2011/CGPC/DIC/SEFIC-MinC (peça 1, p. 190), de 08/07/2011, reiterado pelo Ofício nº 1262/2011/CGPC/DIC/SEFIC/MinC (peça 1, p. 194 - 195), de 04/10/2011, ambos dirigidos à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, solicitando documentação complementar necessária à correta conclusão da análise da prestação de contas, e informando que em caso de omissão, seriam adotados os procedimentos para instauração do processo de Tomada de Contas Especial – TCE junto ao Tribunal de Contas da União – TCU.

9. Considerando o não atendimento às diligências feitas à conveniente, a SEFIC reprovou a Prestação de Contas Final do convênio 731985/2010, em 12/12/2011, nos termos do Laudo Final de Reprovação 82/2011/CGPC/DIC/SEFIC-MinC (peça 1, p. 196 - 197), tendo em vista a ausência de documentos necessários ao julgamento da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos federais transferidos.

10. Dessa forma, a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, por meio do Ofício 202/SEFIC-MinC (peça 1, p. 198 - 199), de 14/12/2011, foi comunicada da decisão e instada a devolver a totalidade dos recursos repassados pela União, acrescidos de juros de mora, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data de recebimento da notificação, que se deu mediante a entrega de Aviso de Recebimento em 19/02/2011 (peça 1, p. 202).

11. Frisa-se que o concedente comunicou a conveniente acerca da reprovação da Prestação de Contas Final do Convênio em epígrafe, bem como solicitou a devolução total dos recursos repassados, tanto no endereço da pessoa física responsável pela instituição (Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, então Presidente do IEC), quanto no endereço da pessoa jurídica por meio dos Ofícios 147 e 150 – CGPC/DIC/SEFIC-MinC (peça 2, p. 47 – 51 e p. 55 - 57), de 14/02/2013, reiterados posteriormente pelos Ofícios 176 e 179/2013 – CGPC/DIC/SEFIC-MinC, de 04/03/2013 (peça 2, p. 65-69 e p. 75 – 79).

12. Por meio do Contato Telefônico 017/2013 – CGPC/DIC/SEFIC – MinC (peça 2, p. 89), de 05/03/2013, a SEFIC tentou contato com a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, com vistas a certificá-la quanto ao teor das correspondências acima citadas, mas não obteve êxito, assim como ocorrido na entrega dos ofícios mencionados, conforme consta nos Avisos de Recebimento (peça 2, p. 54, p. 62, p. 74 e p. 84).

13. Com vistas a serem esgotadas as medidas administrativas para a comunicação dos responsáveis pelo Convênio quanto à reprovação da prestação de contas do projeto em tela e solicitação de devolução integral dos recursos repassados, foi publicado Edital de Notificação 1 em 03/04/2013 (peça 2, p.109), mas a conveniente permaneceu inerte e não recolheu o débito.

14. Diante dos fatos, o Instituto Educar e Crescer – IEC e a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo foram inscritos no SIAFI em conta de responsabilidade, mediante a Nota de Lançamento 2013NL000118, de 23/07/2013, pelo não envio de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 731985/2010.

15. Ressalta-se que tanto o Relatório de TCE 43/2013, (peça 2, p. 153 -156), de 23/07/2013, como o Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União 1.835/2013 (peça 2, p. 167 - 169), de 04/12/2013, concluíram que a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, vice-presidente do IEC e gestora dos recursos transferidos pela União à época dos fatos, é responsável pelo dano causado ao erário pela importância original de R\$ 91.950,00.

16. No mesmo sentido, atestaram a irregularidade das contas ora analisadas o Certificado de



Auditoria (peça 2, p. 171), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1835/2013 (peça 2, p. 172), bem como o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 179), sendo enviado o processo de TCE a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 29/2014 (peça 2, p. 181 - 183), de 14/03/2014.

EXAME TÉCNICO

17. Conforme exposto nos parágrafos 5 a 7 desta instrução, embora o MinC tenha encontrado inconsistências na documentação apresentada pela conveniente, constam nos autos que todas as metas programadas foram executadas e que o projeto atingiu de forma satisfatória seus objetivos (peça 1, p. 114).

18. Nesse sentido, entende-se que não houve omissão no dever de prestar contas por parte da conveniente, haja vista as falhas encontradas pelo MinC na documentação apresentada. Entende-se que houve omissão parcial, uma vez que o Instituto Educar e Crescer não atendeu às diligências realizadas pelo Ministério para elucidar os questionamentos acerca das inconsistências verificadas no âmbito da análise das contas do Convênio 731985/2010.

19. Dessa forma, entende-se que não há como imputar débito integral à conveniente, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração. Deve-se apurar se as inconsistências apontadas pelo MinC na análise das contas do convênio em epígrafe resultaram em dano ao erário, para posteriormente, se for o caso, imputar o débito correspondente à responsável.

20. Em casos como o ora relatado, a responsabilização do gestor deve se limitar ao valor correspondente à fração do objeto executado em desacordo com os ditames legais, desde que a parte realizada de forma correta possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste.

21. Esse é o entendimento dominante no TCU, como se pode depreender dos Acórdãos 4.220/2010-TCU-1ª Câmara, 149/2008-TCU-2ª Câmara, 312/2008-TCU-1ª Câmara, 13/2007-TCU-2ª Câmara, 862/2007-TCU-2ª Câmara, 1.132/2007-TCU-Plenário, 1.521/2007-TCU-2ª Câmara e 2.368/2007-TCU-2ª Câmara.

22. Nesse sentido, tendo em vista que as inconsistências verificadas na análise da prestação de contas possivelmente ensejadoras de dano ao erário dizem respeito aos contratos firmados entre o Instituto Educar e Crescer e as empresas RSB e Maktube, entende-se pertinente realizar **oitiva** da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo e do Instituto Educar e Crescer a fim de que enviem a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos e informações referentes ao Convênio MinC 731985/2010, Pronac 10-0865:

- a) Notas fiscais com descrição detalhada dos serviços contratados junto à pessoa jurídica RSB – Produções e Projetos Ltda., CNPJ 02.769.160/0001-25;
- b) Notas fiscais com descrição detalhada dos serviços contratados junto à pessoa jurídica Maktube Promoções Multi-Mídia Ltda., CNPJ 00.551.297/0001-83.

CONCLUSÃO

23. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de promover a adequada caracterização de eventual débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (item 22).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) realizar oitiva, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 250, inciso V, do RI/TCU, da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo e do Instituto Educar e Crescer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações a este Tribunal:

a.1) Notas fiscais com descrição detalhada dos serviços contratados junto à pessoa jurídica RSB – Produções e Projetos Ltda., CNPJ 02.769.160/0001-25;

a.2) Notas fiscais com descrição detalhada dos serviços contratados junto à pessoa jurídica Maktube Promoções Multi-Mídia Ltda., CNPJ 00.551.297/0001-83.

b) Encaminhar cópia desta instrução e das peças 1 e 2 dos autos à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo e ao Instituto Educar e Crescer para subsidiar as manifestações a serem requeridas.

SecexEducação, em 27 de março de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Paulo Malheiros da Franca Junior

AUFC – Mat. 40736-4